



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/01/2021. Publicação: 14/01/2021. Edição nº 009/2021.

* Assinado eletronicamente

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO

Promotor de Justiça

Matrícula 1066240

Documento assinado. Itapecuru Mirim, 19/12/2020 11:57 (LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ºPJIMI, Número do Documento 352020 e Código de Validação E7D502B4AF.

SÃO JOÃO DOS PATOS

REC-PJSJP - 12021

Código de validação: EFC113AB5D

Recomendação nº. 01/2021-PJSJP

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos sinalizam para uma possível segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO o recente surgimento de uma mutação/variante do Coronavírus (Covid-19), que, segundo amplamente noticiado na imprensa, é mais contagiosa;

CONSIDERANDO que o novo boletim de monitoramento semanal Infogripe, da Fiocruz, aponta uma tendência de aumento de casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) em todo país;

CONSIDERANDO que tal crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que tal crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes: (...)

II - é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos, encontros, reuniões e similares, ressalvado o que consta no § 7º deste artigo; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o § 7º do art. 4º do Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, prevê que: "a vedação a que se refere o inciso II deste artigo não impede a realização de eventos públicos e privados de pequeno porte, a exemplo de reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços";

CONSIDERANDO o inciso XIV, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 055, de 17 de agosto de 2020, alterada pela Portaria nº 081, de 21 de outubro de 2020, aprova protocolo específico de medida sanitária segmentada para a realização de eventos públicos e privados, de pequeno porte, e, em seu art. 1º, § 1º, disciplina que os eventos de pequeno porte, públicos ou privados, são aqueles com até 150 (cento e cinquenta) pessoas. Vejamos:

Art - 1º Fica aprovado o protocolo específico de medida sanitária segmentada, constante do Anexo I, que deverá ser seguido para a realização de eventos públicos e privados de pequeno porte no Estado do Maranhão.

§ 1º - Estão enquadrados nesta Portaria os eventos com até 150 (cento e cinquenta) pessoas, a exemplo de reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, lançamentos de produtos e serviços. (grifo nosso)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/01/2021. Publicação: 14/01/2021. Edição nº 009/2021.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial a realização de vários eventos musicais (Shows) de grande porte em São João dos Patos-MA, nos últimos finais de semanas;

CONSIDERANDO ser público e notório que os eventos/shows durante nessas festividades são grandiosos contando com grande presença de pessoas (multidão) de São João dos Patos-MA e municípios vizinhos;

CONSIDERANDO que tais eventos de grande porte, além de violar os decretos e portarias estaduais, colocam em risco iminente a população, de uma forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de São João dos Patos-MA, com atribuição na Defesa da Saúde, RESOLVE RECOMENDAR:

01) AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA E SUCUPIRA DO RIACHÃO-MA, ENQUANTO CHEFES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE UTILIZEM SEU PODER DE POLÍCIA E ADOTEM TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE NÃO SEJAM CONCEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE LICENÇAS/AUTORIZAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE PORTE, QUE IMPORTEM EM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS E SEJAM CONTRÁRIOS AOS REGRAMENTOS SANITÁRIOS PREVISTOS NOS DECRETOS E PORTARIAS ESTADUAIS CITADOS ACIMA, SOB PENA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE; E

02) AOS PROMOTORES DE EVENTOS/FESTAS NOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA E SUCUPIRA DO RIACHÃO QUE TOMEM TODAS AS MEDIDAS PARA O CUMPRIMENTO DOS DECRETOS E PORTARIAS MENCIONADAS NOS CONSIDERANDOS DESTA RECOMENDAÇÃO E QUE TRATAM ACERCA DE NORMAS SANITÁRIAS, SOB PENA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL, E MANEJO DE AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA.

POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTA ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:

A- aos Conselhos Municipais de Saúde (São João dos Patos e Sucupira do Riachão) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOP/Saúde), para fins de ciência;

B- à Polícia Civil (Delegacias locais e regional), para fins de ciência e providências;

C- à Polícia Militar (comandos locais e regional), para fins de ciência;

D- à Biblioteca do MPMA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

* Assinado eletronicamente

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM

Promotor de Justiça

Matrícula 1072990

Documento assinado. São João dos Patos, 12/01/2021 09:03 (FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSJP,

Número do Documento 12021 e Código de Validação EFC113AB5D.